PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Processo n°	**202309000439048**
Nome	**ALINE FERREIRA MONTALVAO**
Assunto	**SOLICITAÇÃO**

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício nº 98/2023 (evento 1) exarado pela Comissão de Cultura e Memória, pelo qual solicita a contratação da *Cia Teatral Martim Cererê*, por intermédio da empresa *Sebastiana Benedita Coelho de Moraes*, visando à apresentação do espetáculo "Puro Brasileiro", atualmente agendado para 8.3.2024 (PROAD 202310000455826), no âmbito das comemorações do Sesquicentenário deste Tribunal.

Instado a se pronunciar sobre a conveniência e oportunidade da pretensa contratação (evento 17), o ilustre Presidente desta Corte de Justiça autorizou-a em sede do PROAD nº 202310000455826, vindo os autos a esta Diretoria-Geral, pela insigne Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Lidia de Assis e Souza, para as providências subsequentes (evento 18).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

> *[…]*
>
> *No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, que dispõe: […]*
>
> *Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a efetivação da contratação em tela, desde que preenchidos os seguintes requisitos:*
>
> *a) que o profissional seja do setor artístico;*
>
> *b) contratado diretamente ou por empresário exclusivo;*

Assinado digitalmente por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA, DIRETOR(A) GERAL, em 23/02/2024 às 19:12.
Para validar este documento informe o código 813341760326 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

c) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Relativamente ao primeiro critério (letra a), Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2a edição, 2023), aduz que "a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas".

Dessa forma, Joel de Menezes Niebuhr ensina que, nestes casos, a competição é inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e, consequentemente subjetivo: […]

Por conseguinte, de acordo com a proposta que está anexada ao evento 21, o espetáculo em questão é um musical sobre humor caipira brasileiro, que estreou em 1999 e foi escrito pelo Diretor Marcos Fayad, um dos fundadores do Centro Cultural Martim Cererê em Goiânia/GO e, desde então, ele permanece em cartaz em diversas cidades brasileiras, realizando apresentações e temporadas.

Por sua vez, quanto ao segundo requisito (letra b), o §2º do artigo 74, estabelece o conceito de "empresário exclusivo": […]

Importa reproduzir ainda, o enunciado do Acórdão nº 1341/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas, que apesar de estar baseada nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, da mesma forma, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021, ipsis litteris: […]

Ademais, salienta-se que é de suma importância a regularidade jurídica e fiscal do empresário, uma vez que, se é este que intermedia a contratação, a regularidade a ser comprovada é a dele, e não a do próprio artista.

In casu, nota-se que a contratação se dará por meio da empresa Sebastiana Benedita Coelho de Moraes, conforme consta no tópico 7 do termo de referência (evento 37), a qual comprovou sua exclusividade de representação por meio da declaração acostada ao evento 33, bem como consta nos eventos 22/24, 26, 38 e 39 as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Já em relação à terceira exigência (letra c), destaca-se que a consagração é alternativa, bastando apenas que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sem a necessidade de apresentar as duas aprovações sociais de forma simultânea.

Assim sendo, considera-se crítica especializada, uma avaliação ou juízo de valor feito por estudiosos que possuem conhecimento específico para descrever, analisar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, etc.). Já a consagração pela opinião pública, transcreve-se trecho da obra de Jacoby Fernandes, em "Contratação Direta sem Licitação" (11ª edição,2023): […]

A esse respeito, extrai-se do termo de referência (evento 37) as seguintes afirmações da unidade demandante: […]

Ainda, amparado no documento de evento 4, foram realizadas consultas em sítios eletrônicos sobre os trabalhos realizados pelo grupo teatral de forma a comprovar sua consagração pela opinião pública, cita-se a título de exemplo o SESC de Goiás (https://www.sescgo.com.br/evento/75428-espetaculo-puro-brasileiro), o Popular (https://opopular.com.br/magazine/cia-teatral-martim-cerere-encena-o-musical-puro-brasileiro-1.89222), Prefeitura de Ponta Grossa

Assinado digitalmente por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA, DIRETOR(A) GERAL, em 23/02/2024 às 19:12.
Para validar este documento informe o código 813341760326 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

(https://pontagrossa.pr.gov.br/node/1319) etc.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis: […]

Diante das exigências legais, a documentação demandada pelo inciso I e V encontram-se colacionadas ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a apresentação, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi emitida a declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como foi indicada a utilização da natureza de despesa 3.3.90.39.05 – Realização de Eventos, inclusive Congressos e Conferências (pessoa jurídica) em sede do evento 16.

Por fim, no que concerne à justificativa de preço, foram anexados, inicialmente, dois contratos (eventos 5/6), datados de 20.8.2020 e 10.10.2022, respectivamente, e uma nota fiscal (evento 6), que foi repetida nos eventos 7, 25 e 27, mas que não menciona o grupo teatral nas discriminações dos serviços prestados, resultando em todas um custo total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a realizar a complementação instrutória, a área demandante acostou ao feito mais 2 (dois) contratos de prestação de serviços, sendo um deles datado de 13.10.2023 e o outro de 3.7.2023 (evento 21), com o mesmo valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, segundo os requisitos delineados no artigo 10, I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, somente os dois contratos celebrados no ano de 2023 (evento 21) serviriam de parâmetro para apurar se o preço ofertado a este Tribunal é o praticado pela pretensa contratada no mercado, uma vez que o dispositivo exige a apresentação de documentos fiscais emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da contratação pela Administração.

Nesse cenário, se faz necessário invocar o preceito do §2º do citado artigo, que diz que "[…] Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente".

Dessa maneira, diante da impossibilidade de anexar outros documentos fiscais, como foi mencionado no evento 36 pela área demandante, percebe-se que, mesmo nos contratos celebrados nos anos de 2020 e 2022, o valor cobrado para apresentação do teatro, referente ao mesmo objeto que se pretende contratar, permaneceu no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, é possível notar que, apesar do tempo decorrido, o preço ofertado a este Poder é condizente com o praticado no mercado pela empresa, não resultando em nenhum prejuízo, caso autorizada a contratação em questão.

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Assinado digitalmente por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA, DIRETOR(A) GERAL, em 23/02/2024 às 19:12.
Para validar este documento informe o código 813341760326 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

> *Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e artigo 10, §2º do Decreto Estadual 9.900/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por inexigibilidade de licitação, da Cia Teatral Martim Cererê, por intermédio da empresa Sebastiana Benedita Coelho de Moraes, para encenar o espetáculo "Puro Brasileiro", a ser realizado em 8.3.2024, no âmbito das comemorações do Sesquicentenário deste Tribunal.*
>
> *Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.*

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e artigo 10, §2º do Decreto Estadual 9.900/2021, autorizar a contratação da Cia Teatral Martim Cererê, por intermédio da empresa *Sebastiana Benedita Coelho de Moraes*, para encenar o espetáculo "Puro Brasileiro", a ser realizado em 8.3.2024, no âmbito das comemorações do Sesquicentenário deste Tribunal, ao custo total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Após, à Comissão de Memória e Cultura do Poder Judiciário para providências no tocante à efetivação e acompanhamento do contrato.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

Assinado digitalmente por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA, DIRETOR(A) GERAL, em 23/02/2024 às 19:12.
Para validar este documento informe o código 813341760326 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 813341760326 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202309000439048 (Evento nº 42)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
DIRETOR(A) GERAL
DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 23/02/2024 às 19:12